



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106481-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado KLEBER ROBERTO RAMOS DA VEIGA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106481-79.2025.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A
Agravado: Kleber Roberto Ramos da Veiga,
Comarca: São Paulo
Juiz: Rodrigo Ramos

Voto nº 12.279

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de protesto interruptivo de prescrição, declinou de ofício da competência, ante a ausência de relação jurídica com a comarca de propositura da ação.

A agravante pugna pelo processamento da demanda na comarca, sustentando urgência e desnecessidade de observância das regras de competência previstas no CPC.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a declinação de competência de ofício.

III. Razões de decidir

A competência relativa pode ser declinada de ofício quando não há relação jurídica com a comarca de propositura, como no caso sub judice, nos termos do art. 63, §5º, do CPC, introduzido pela Lei nº 14.879/24.

Há diversos julgados envolvendo a mesma agravante, nos quais se reconheceu a possibilidade de declinação de ofício da competência.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão pela qual o juízo *a quo* declinou de ofício da competência, determinado à parte a escolha do juízo para redistribuição do feito (fls. 175/177 do processo principal).

Sustenta a agravante que: a) a urgência justifica o conhecimento do recurso; b) cabível a aplicação da regra posta no art. 202, I, do CC;

c) em se cuidando de demanda que busca apenas e tão somente a interrupção da prescrição, não há necessidade de observar o domicílio da partes para fins de competência, como reconhece a jurisprudência; d) deve ser ordenada a notificação do réu, sob pena prescrição do seu direito à cobrança de mensalidades de plano de saúde inadimplidas.

É o relatório.

Tendo em vista a extensão do julgamento do Tema 988 pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo a tese de que "*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*", tendo constado do voto vencedor que a possibilidade anulação do processo caracterizaria a mencionada urgência, pois o processo não deveria estar sujeito a contramarchas, conheço do recurso.

Dispensa-se a intimação da parte agravada, porquanto ainda não citada (STJ-4ª T., AI 729.292 - AgRg, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.08).

Feitas essas considerações, o inconformismo da parte não procede.

Trata-se de protesto interruptivo de prescrição, que, como se sabe, é procedimento de jurisdição voluntária que tem por escopo interromper o prazo prescricional mediante notificação judicial.

No que tange à competência, inexistente regra legal específica, cabendo, pois, a observância daquelas gerais previstas no Código de Processo Civil.

No caso *sub judice*, como bem notado pelo juízo *a quo*, não se vislumbra qualquer liame com a comarca onde o procedimento foi proposto.

Com efeito, a autora possui sede no Rio de Janeiro-RJ, ao passo que o domicílio do réu fica em Tramandaí-RS. O foro eleito pelas partes no contrato em que fundada a pretensão é o do contratante (réu).

A despeito de a competência ser relativa, admite-se declinação de ofício quando não constatada relação jurídica alguma com a Comarca onde se deu o ajuizamento.

Prescreve o art. 63, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei n. 14.879/24, que "o ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício".

Como já decidiu em hipóteses semelhantes, envolvendo, inclusive, a mesma agravante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que, em ação de protesto interruptivo de prescrição, reconheceu, de ofício, a incompetência do juízo, com fulcro no § 5º do art. 63, CPC e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca de Sertanópolis/PR, foro do domicílio da parte ré. O art. 63, § 5º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 14.879/2024 dispõe que "O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício" Hipótese em que a Operadora possui sede na Comarca do Rio de Janeiro/RJ, ao passo que a PJ Ré na Comarca de Sertanópolis/PR. Ausência de qualquer justificativa plausível para ajuizamento da demanda em Comarca diversa do domicílio das partes, salientando que os referidos estados são informatizados. Escolha aleatória de foro que se mostra abusiva e autoriza a declinação da competência de ofício. Inadmissibilidade da aplicação do art. 202, I, do Código Civil que não autoriza à parte autora a desconsideração das regras de competência. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206462-18.2024.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em que a MM. Juíza "a quo" declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos para o foro de

domicílio da requerida, ora interessada (uma das Varas Cíveis da Comarca de Taguatinga/DF). Pleito de reforma. Não acolhimento. Caso concreto em que impossível verificar a pertinência de eventual cláusula de eleição de foro, pois o contrato de seguro saúde que embasa a presente ação sequer foi juntado aos autos. Não demonstrada a impossibilidade do ajuizamento da ação nos Estados de domicílios das partes, tampouco a relação de pertinência no ajuizamento da demanda em São Paulo, já que o domicílio da agravante é o Rio de Janeiro/RJ e o da interessada, Taguatinga/DF. Inteligência do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.879/2024. Ação fundada em direito pessoal que segue a regra do art. 46 do CPC, segundo a qual a ação "será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu". Art. 202, I, do CC que não permite ao autor desconsiderar as regras de competência. Precedente. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316423-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO Decisão que declinou da competência, de ofício, e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sinop/MT, domicílio da empresa Ré Insurgência da Agravante Não acolhimento Inteligência do art. 63, § 5º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 14.879/2024 O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício Hipótese em que a Operadora possui sede na Comarca do Rio de Janeiro/RJ, ao passo que a PJ Ré na Comarca de Sinop/MT Ajuizamento da demanda em Comarca diversa do domicílio de ambas as partes que caracteriza escolha aleatória de foro e abuso de direito pela Autora Ausência de justificativa plausível Inadmissibilidade Art. 202, I, do Código Civil que não permite ao Autor a desconsideração das regras de competência Precedentes desta Corte DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255342-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 5/9/2024; Data de Registro: 5/9/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incabível aplicação da regra posta no art. 202, I, do Código Civil, que pressupõe o reconhecimento da incompetência do juízo posteriormente à determinação de citação do demandado.

Ademais, a regra em questão não pode servir de pretexto para desprezar as regras gerais de competência previstas no Código de Processo Civil, ainda que a medida seja urgente.

Fica, assim, mantida a decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator